Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de nova resolução que visa dispor sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, em substituição à Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022.

2. A proposta de Resolução em análise tem por finalidade definir as diretrizes e condições mínimas a serem observadas pelas partes integrantes do contrato previdenciário nos processos de retirada de patrocínio e rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, em respeito ao exercício do princípio constitucional da facultatividade do regime fechado de previdência complementar, disciplinado no art. 202, ao mesmo tempo em que assegura a proteção previdenciária dos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que deseja se retirar do plano de benefícios, o que será operacionalizado por intermédio da transferência das reservas matemáticas individuais de participantes e assistidos para um plano de benefícios instituído, na modalidade de contribuição definida, que possua proteção para a longevidade, quando esta for oferecida no plano de benefícios de origem.

3. As discussões e a evolução normativa sobre a retirada de patrocínio no segmento fechado de previdência complementar buscaram conferir maior transparência e segurança ao processo de retirada de patrocínio. No entanto, o grande desafio enfrentado ao longo dos anos é a garantia da proteção previdenciária dos participantes e assistidos, em especial, o equilíbrio no estabelecimento dos compromissos e obrigações de cada parte em relação aos às obrigações dos patrocinadores e aos direitos dos participantes, em especial, o direito adquirido dos assistidos.

4. Dessa forma, visando garantir o direito do patrocinador de se retirar do plano de benefícios ao mesmo tempo em que assegura a proteção previdenciária dos participantes e assistidos vinculados a este patrocinador que deseja se retirar, a proposta normativa foi construída com uma inovação que prevê a criação de Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, bem como de Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade.

5. O Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária será aquele criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida. Caso não seja viável a criação do plano requerido ao órgão fiscal no momento do pedido de retirada, a entidade deverá oferecer outro plano de benefícios instituído, sob a sua administração ou de qualquer entidade fechada de previdência complementar, observada, quando for o caso, a necessidade de criação ou manutenção do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.

6. O Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, por sua vez, será criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos participantes e assistidos que optarem pela permanência no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

7. A norma torna obrigatória, ainda, para início do processo de retirada de patrocínio pelo patrocinador a apresentação de declarações atestando: a) o cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do convênio de adesão e do Estatuto da entidade, vigentes na data da notificação; b) o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas em acordos decorrentes de reestruturação societária, programas de

desestatização, acordos e convenções coletivas de trabalho; e c) a inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retirada de patrocínio. A regra tem por finalidade assegurar que todos os compromissos e obrigações previdenciários assumidos contratualmente pelo patrocinador, ainda que não constem diretamente nos contratos previdenciários firmados entre as partes, sejam cumpridos e respeitados antes da efetiva retirada de patrocínio.

8. Reforçando o caráter protetivo da minuta proposta, destaca-se no art. 8º regra que destina ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade os valores da Reserva de Contingência, da Reserva Especial e dos Fundos Previdenciais do plano objeto de retirada, quando existentes. Da mesma forma, os valores do fundo administrativo do plano objeto de retirada serão destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

9. Propõe-se, ainda, na norma a alteração da nomenclatura dada à atual rescisão unilateral de convênio de adesão, passando a operação a ser definida como rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, sendo o ajuste voltado a melhor adequação do título, sem que represente alterações substanciais de regramento.

10. Por fim, a proposta normativa estabelece que o novo regramento atinente à temática de retirada de patrocínio aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pelo órgão fiscalizador. A justificativa para aplicação da regra aos processos em curso privilegia o propósito da nova norma de garantir a adequada proteção previdenciária aos participantes, principalmente com uma aplicação mais justa do direito adquirido dos assistidos, devendo assim serem alcançados aquelas situações em que o ato jurídico da retirada ainda não foi definitivamente autorizado com base na regulação anterior. Ademais o direito à retirada de patrocínio não foi alterado, mas sim os seus efeitos, permanecendo na norma a garantia do direito das partes de livremente permanecerem ou não vinculadas ao contrato previdenciário firmado.

11. Importante ainda registrar que a nova Resolução é produto do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.543, de 1º de junho de 2023, com a finalidade de elaborar propostas de revisão da regulação do regime fechado de previdência complementar, no qual foi formada Comissão Temática específica para tratar da matéria, que contou com ampla participação dos órgãos de Governo e das representações da sociedade civil, abrangendo participantes e assistidos, patrocinadores e entidades fechadas.

12. Considerando a complexidade do tema e seus reflexos no segmento fechado de previdência complementar, foi realizada a Análise de Impacto Regulatório - AIR, em cumprimento às determinações do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

13. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução, que ora submeto à consideração desse Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi**, **Ministro(a) de Estado**, em 14/12/2023, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39095652** e o código CRC **5E5E7A1E**.